



Proc.: 01088/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 01088/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)
INTERESSADOS: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP – CNPJ nº 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior – Sócio Administrador – CPF nº 838.353.429-91
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº 565.115.662-34, Márcio de Souza – Superintendente da SUPEL - CPF nº 654.842.742-49, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 678.718.522-72, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 013.009.122-78, Walter Alves dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 473.161.285-34, Luzani Silveira – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 608.228.722-34, Fernandes Lucas da Costa – Pregoeiro Municipal - CPF nº 799.667.052-87
ADVOGADOS: Felipe Góes Gomes de Aguiar – OAB/RO nº 4.494, Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO nº 8.848
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. ELISÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS.

1. A fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/RO, visa assegurar a eficácia do controle, dentre outras questões.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26250-DF), não existe direito adquirido à prorrogação contratual, que, para ocorrer, deve ser justificada quanto à vantajosidade para a Administração Pública.

3. Tendo em vista que os Tribunais de Contas brasileiros consolidou entendimento segundo o qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

administração licitante deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, tal posicionamento pode ser mitigado quando, a despeito de apresentar apenas duas cotações, o poder público logrou comprovar que solicitou proposta de preços de várias empresas do ramo e que o valor médio estimado da contratação está em conformidade com o praticado no mercado, a partir, dentre outros meios, de contratos anteriormente firmados com o mesmo objeto pelo próprio ente licitante e por outros entes públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de Representação formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos relacionados ao Edital de Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento*”, diante de sua conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, exclusivamente com relação aos pontos examinados nestes autos;

II – Considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente ao saneamento da incongruência evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, situação essa, contudo, corrigida pelo jurisdicionado, conforme amplamente comprovado nos autos;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



Proc.: 01088/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício



Proc.: 01088/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01088/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)
INTERESSADOS: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP – CNPJ nº 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior – Sócio Administrador – CPF nº 838.353.429-91
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº 565.115.662-34, Márcio de Souza – Superintendente da SUPEL - CPF nº 654.842.742-49, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 678.718.522-72, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 013.009.122-78, Walter Alves dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 473.161.285-34, Luzani Silveira – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 608.228.722-34, Fernandes Lucas da Costa – Pregoeiro Municipal - CPF nº 799.667.052-87
ADVOGADOS: Felipe Góes Gomes de Aguiar – OAB/RO nº 4.494, Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO nº 8.848
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), cujo teor noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021², deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência*”³.

¹ Inicial da Representação às fls. 3/26 dos autos (ID 1038511).

² O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$334.974,22.

³ Cópia do Edital de Licitação às fls. 219/240 dos autos (ID 1038511).

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustentou, em síntese, que existia um contrato vigente com o mesmo objeto *ipsis litteris*, celebrado em 2019, e que a atual gestão municipal teria deflagrado novo procedimento licitatório supostamente contrariando o interesse público. Afirmou que a contratação em vigor teria sido aditada por meio do Primeiro Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência do contrato até o dia 7 de junho de 2021, havendo possibilidade legal de que essa prestação de serviço perdurasse até o exercício de 2023, porém, o Poder Executivo Municipal teria decidido deflagrar novo procedimento licitatório para “atender interesses escusos”⁴.

2.1 Além da inexistência de interesse público, apontou a **i)** existência de direito adquirido da empresa contratada anteriormente em manter seu contrato; **ii)** ilicitude de abrir nova licitação com contrato vigente; **iii)** ausência de motivação lícita e concreta do ato administrativo de licitar; **iv)** ilegalidade em cancelar o contrato existente; **v)** o possível crime de violação a novel Lei Federal nº 14.133/2021. Ao final, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da representação para que fosse declarada a nulidade do edital e do procedimento administrativo respectivo.

3. Tendo em vista que a Representação inicial não alcançou a pontuação mínima para que fosse selecionada visando ação de controle, conforme consta do Relatório de Seletividade de ID 1039236, verifiquei que o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, deveria ser objeto de análise por este Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a necessidade de apurar a regularidade do objeto e a composição de preços, conforme consta da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO⁵.

3.1 Na referida Decisão, ainda, concedi, *ex officio*, tutela antecipatória de urgência para suspender o presente edital de licitação, no estado em que se encontrava, uma vez que admiti a existência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

4. Em seguida, a Unidade Técnica promoveu o exame inicial dos autos e elaborou o Relatório de Análise Técnica Preliminar de ID 1068544, no qual afastou as alegações feitas pela empresa Sispel, porém, apontou a existência de descumprimento ao artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, diante da ausência de ampla pesquisa de mercado, razão pela qual propôs a manutenção da suspensão do procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentassem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas.

5. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO⁶, manteve a suspensão do certame em referência e promoveu a audiência dos responsáveis, os quais, devidamente notificados⁷, apresentaram suas razões de justificativas⁸.

⁴ Fl. 6 (ID 1038511).

⁵ ID 1041836.

⁶ ID 1071946.

⁷ O prefeito foi notificado mediante o Ofício n. 382/2021/F2ªC-SPJ (ID 1042307) e os agentes públicos, senhores Roberto Damascena (MA-101/2021 – ID 1073058); Wallace Pinto (MA-102/2021 – ID 1073059); Walter Alves (MA-099/2021 - ID 1073056) e a senhora Luzeni Silveira (MA-100/2021 – ID 1073057) mediante citação eletrônica (ID 1073080, 1077125, 1077124 e 1073149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. Antes do aporte das defesas apresentadas pelos agentes públicos citados, o Município de Governador Jorge Teixeira impetrou Pedido de Reexame, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº 1282/2021, resultando no Acórdão nº AC2-TC 00266/21⁹, que, preliminarmente, conheceu do recurso interposto, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, deu parcial provimento para determinar “a revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, visto que as razões apresentadas afastaram os motivos ensejadores da suspensão do certame, sem, contudo, autorizar o seu prosseguimento, em virtude de nova decisão cautelar proferida no bojo dos autos principais (DM nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO) que manteve suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 pela existência de nova irregularidade, ou seja, por motivos diversos dos contidos na decisão recorrida”¹⁰.

7. Em sede de análise técnica de defesa, a Unidade Instrutiva analisou as justificativas e os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis e concluiu pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada, bem como pela revogação da medida cautelar de paralisação do pregão eletrônico em tela, porém, com determinação ao pregoeiro municipal para que, ao retomar a sessão de julgamento, adotasse outras medidas saneadoras.

8. Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu o Parecer nº 0076/2021-GPMILN¹¹, subscrito pelo douto Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, que também reconheceu a plausibilidade na continuidade do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, porém, consignou a necessidade de promover determinação aos responsáveis para sanear a irregularidade evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, posto que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação.

9. Por intermédio da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO¹², acompanhei a instrução processual e revoguei a decisão que determinava a suspensão do certame, autorizando a continuidade da licitação. No entanto, na mesma decisão, expedi determinação cujo cumprimento deveria ser comprovado a este Tribunal assim que houvesse a retomada da sessão de julgamento do certame, *verbis*:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 288/293 (ID 1041836) dos autos, bem como o item I da Decisão Monocrática nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO, às fls. 327/329 (ID 1071946) dos autos, que determinaram, respectivamente, a suspensão e a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito*”

⁸ IDs 1083908 e 1085104.

⁹ Cópia às fls. 401/402 dos autos (ID 1098127).

¹⁰ ID 1098127 do Processo nº 1282/21.

¹¹ ID 1106575.

¹² ID 1108531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência”, tendo em vista o afastamento das irregularidades que fundamentaram a referida suspensão e sua manutenção, de modo que autorizado o prosseguimento do certame;

II – Determinar ao Pregoeiro Municipal, Senhor Fernandes Lucas da Costa (CPF nº 799.667.052-87), que, ao retomar a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, adote as medidas necessárias para sanear a irregularidade evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, conforme relatado nos itens 37 a 41 do Relatório Técnico ID 1097059, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar ciência aos responsáveis quanto ao teor dos **itens I e II**. Após, os autos devem retornar ao gabinete do relator para continuidade do feito;

10. Devidamente notificado¹³, o jurisdicionado apresentou documentação tempestivamente¹⁴, que foi encaminhada ao Corpo Técnico para verificar o efetivo atendimento das providências determinadas monocraticamente, bem como quanto à regularidade do procedimento licitatório em referência, nos termos do Despacho ID 1112983.

11. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, porém, apontou que o responsável se limitou a informar que houve um equívoco no sistema e que adotará providências para correção, sem, contudo, apresentar comprovante do cumprimento do item II da decisão, razão pela qual propôs a notificação do pregoeiro para comprovar o efetivo atendimento das medidas saneadoras¹⁵.

12. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0025/2021-GPMILN¹⁶, da lavra do douto Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, também reconheceu a necessidade de reiterar a determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 00177/21-GCFCS, ressaltando que a ausência de documentos que comprovem a efetiva adequação ensejará a aplicação de multa.

13. Por conseguinte, proferi a Decisão Monocrática nº 0219/2021/GCFCS/TCE-RO¹⁷, ocasião em que concedi novo prazo para que a Administração Municipal comprovasse o cumprimento da determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO¹⁸.

14. Notificado¹⁹, o jurisdicionado apresentou resposta intempestivamente, originando o Documento nº 323/22²⁰. Nada obstante, os documentos e as justificativas encaminhadas foram

¹³ ID 1110917.

¹⁴ Conforme Certidão à fl. 418 dos autos (ID 1112149). Documentação encaminhada por meio do Protocolo nº 9013/21 (Anexo).

¹⁵ Conforme Relatório ID 1125438.

¹⁶ ID 1129115.

¹⁷ ID 1134302.

¹⁸ ID 1108531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

analisados pelo Corpo Instrutivo, que elaborou o Relatório de Análise Técnica de ID 1165537, concluindo pela legalidade do presente edital e pelo cumprimento do item II da DM nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO, conforme a seguir transcrito:

27. Encerrada a análise dos atos relativos ao pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo município de Governador Jorge Teixeira/RO para locação de softwares de gestão administrativa, financeira e escolar, em atendimento à suas necessidades, concluímos pela **legalidade** dos aspectos versados na presente análise, bem como pelo cumprimento do item II, da DM 00177/21-GCFCS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar cumprido o Item II da DM 0177/21-GCFCS;

b. Arquivar os autos, após medidas de estilo.

15. Em sua derradeira manifestação, consubstanciada por meio do Parecer nº 0096/2022-GPMILN²¹, da lavra do douto Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico conclusivo, pois, reconheceu que a Administração Municipal comprovou a correção da irregularidade e, portanto, opinou pelo cumprimento do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO.

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16. Como se vê, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Representação²², com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), cujo teor noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021²³, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência*”²⁴.

¹⁹ ID 1138388.

²⁰ Anexado.

²¹ ID 1182534.

²² Inicial da Representação às fls. 3/26 dos autos (ID 1038511).

²³ O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$334.974,22.

²⁴ Cópia do Edital de Licitação às fls. 219/240 dos autos (ID 1038511).

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17. Na fase inicial da instrução probatória, o presente certame foi suspenso por determinação da Decisão Monocrática nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO²⁵, diante da necessidade, à época, de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao objeto licitado e à composição de preços do certame. Isso porque a Representante alegou que o novo certame deflagrado pela Administração Municipal possuía o mesmo objeto do Contrato nº 086/GP/2019²⁶, de 7.6.2019, firmado com a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP, no valor de R\$190.212,00, sendo que a estimativa de preços apurada pela Administração na licitação pretendida, supostamente para a prestação dos mesmos serviços, alcançou a cifra de R\$334.974,22, conforme Aviso de Licitação à fl. 27 dos autos (ID 1038511), o que demonstrava a necessidade de que fosse verificada a regularidade na composição de preços colhidos pelo Poder Público licitante.

18. Além disso, notei que o Poder Executivo Municipal trouxe, na descrição do objeto da nova licitação, serviço que não estava contido na licitação anterior e, por conseguinte, ausente na descrição do objeto da contratação levada a efeito em 2019, qual seja, a locação de software para gestão de ensino (escolas e secretaria).

19. Diante dessas constatações, revelou-se a necessidade de se apurar a regularidade do objeto da nova licitação, visando identificar a descrição desse serviço de gestão de ensino, isto é, saber se o escopo desse serviço está bem definido e delineado no Termo de Referência ou no procedimento administrativo respectivo, a ponto de inferir se, de fato, é um serviço novo, que não estava no objeto da licitação anterior e se sua prestação efetivamente seria capaz de alterar a composição de preços.

20. No entanto, por ocasião da análise das justificativas de defesa e dos documentos de suporte carreados aos autos, restou comprovado que as irregularidades que fundamentaram a suspensão do edital não mais subsistiam, de modo que as falhas anunciadas inicialmente pela empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda. não se confirmaram. A esse respeito, anote-se a seguinte manifestação ministerial²⁷:

A princípio, relacionam-se adiante os já superados apontamentos formulados pela representante.

Sobre a falta de interesse público na realização do pregão, porque já existiria um contrato com o mesmo objeto, ficou demonstrado que são distintos os objetos do Contrato n. 086/GP/2019 e do Pregão Eletrônico n. 0008/SUPEL/2021: neste, foram adicionados serviços para atender a Prefeitura, suas Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias e serviços de gestão escolar, de gestão de ensino para atender escolas e secretarias municipais.

Ainda, a Unidade Técnica pontuou que no Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 há a previsão de outros serviços que não estavam anteriormente contratados, como a implantação de sistema de contabilidade e orçamento público, Portal da Transparência, administração patrimonial e protocolo.

Portanto, restou superado o apontamento da representação nesse tocante.

Quanto às alegações de direito adquirido à manutenção do Contrato n. 086/GP/2019, ilicitude da abertura de nova licitação, ausência de motivação lícita para licitar e

²⁵ ID 1041836.

²⁶ Cópia do Contrato nº 086/GP/2019 e do Primeiro Termo Aditivo, que prorrogou a vigência contratual até o dia 7.6.2021, às fls. 28/35 (ID 1038511).

²⁷ Fls. 382/384 dos autos (ID 1106575).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ilegalidade no “cancelamento” do contrato existente, também não prosperam os argumentos da Representante.

Nesses pontos, a análise técnica asseverou que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal²⁸, não existe direito adquirido à prorrogação contratual, que, para ocorrer, deve ser justificada quanto à vantajosidade para a Administração Pública.

Não fosse o bastante, o Pregão Eletrônico combatido pela Representante tem objeto mais amplo que o contrato paradigma, de forma que se reconhece como válida a justificativa para a nova licitação e nova contratação face a não prorrogação do contrato existente, após esgotado seu prazo regular de vigência de 12 (doze) meses.

Dessa forma, ficou demonstrado nos autos que não há ilegalidade na deflagração de nova licitação abrangendo o objeto de contrato anterior e que houve motivo justificável para tanto, superando as irregularidades anunciadas.

Em relação à alegada violação à Lei n. 14.133/2021, também não prospera e não há prova nos autos de que isso tenha ocorrido. Conforme suscitado no relatório de ID 1068544, há permissivo no artigo 191 da Lei 14.133/2021 para a Administração Pública, nos dois anos após a publicação desta lei, optar por licitar de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei n. 8.666/93, ao passo que o edital do Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 expressamente previu a opção da Administração pela utilização das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002. Sem irregularidades, portanto.

21. Com relação à ausência de ampla pesquisa de mercado, apontada inicialmente na conclusão do Relatório Técnico de ID 1068544, entendo que pode ser mitigada. É que a administração licitante logrou comprovar que buscou obter, via e-mail, cotações de preços de 09 (nove) empresas, sendo que apenas 02 (duas) responderam²⁹.

22. O Relatório de Análise de Defesa de ID 1097059 procedeu amplo exame das cotações de preços realizadas pela administração municipal e concluiu pela elisão da falha, fundamentando sua conclusão nas seguintes apurações:

32. A defesa alegou que o insucesso da pesquisa de preço decorre da ausência de objetos similares no mercado, o que não foi provado nos autos. Entretanto, a afirmativa pode ser verídica, haja vista que a locação de software, embora ocorra na quase totalidade dos municípios, é customizada e contempla módulos diversificados e quantidades variáveis de pontos e de acessos.

33. Além disso, a estimativa anual de gastos R\$379.794,22³⁰ não parece, como de fato não foi, atrativo financeiro para motivar a participação de empresas oriundas de outras regiões do estado ou do país no pleito licitatório. Isso porque participaram da sessão inaugural apenas 02 (dois) licitantes.

34. No que concerne a **não utilização** dos preços registrados na ARP n. 34/2020 do município de Cacaulândia, mas a utilização da média obtida das cotações de preços que deram origem ao preço de referência daquela licitação, verificamos não ser verídico.

35. Comparando os valores constantes da coluna “preço estimado” da Ata de Registro de Preços n. 34/2020 do município de Cacaulândia (ID 1053672, p. 09/14) com o

²⁸ “¹¹STF - MS 26250-DF”.

²⁹ Conforme comprova o ID 1083908 do Documento nº 7234/21 (Anexo) e o ID 1085105 do Documento nº 7312/21.

³⁰ “¹¹ Cálculo = Lote 1 - R\$328.116,51 (+) Lote 2 - R\$51.677,71 = R\$379.794,22 (ID 1053672, p. 16 e 1053773, p. 09)”.

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

preço lançado no quadro resumo de preços do pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021 (ID 1053672, p. 16/17), verificamos que alguns valores foram apropriados pela comissão do preço estimado e outros do preço registrado, invalidando a afirmativa da defesa.

36. Os defendentes alegam que os preços obtidos na licitação são vantajosos para a administração o que analisaremos, entretanto, necessário se faz estabelecer, em preliminar, qual é o valor obtido na licitação pois, todos os comparativos tê-los-ão por base.

37. O pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021 foi suspenso pelo relator **no estado em que se encontrava**, ou seja, segundo os dados obtidos no licitanet, foi suspenso depois de ofertados os lances pelos licitantes.

38. O valor obtido na licitação até o momento **não é um valor definitivo**, depende da aceitabilidade da proposta pelo pregoeiro, da habilitação da empresa, da fase recursal e de negociação, para, então, termos um ou mais vencedores do certame.

39. In casu, o menor preço lançado no sistema licitanet para o lote 01 é de R\$2.790.000,00 (empresa Sispel) e, o menor preço lançado para o lote 02 é de R\$84.000,00 (empresa Vistual Soft), o que monta R\$2.874.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais), contra um valor estimado de R\$379.794,22 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

40. Essa imensa disparidade de preços se deu em face de a licitação estar sendo processada pelo critério de menor **preço global do lote**, as propostas terem sido inseridas no sistema **por itens** e os lances terem sido ofertados pelo **valor global do lote**, seguindo a regra editalícia.

41. Não há como compatibilizar dois ou mais critérios diferentes de aferição dos preços nos sistemas provedores de pregão eletrônico, de modo que se a regra para julgamento é o menor preço global do lote, não se pode admitir cadastramento de propostas por itens ou, admitindo essa forma, os lances devem ser por itens e não pelo valor total do lote.

42. De qualquer sorte, o pregão em análise encontra-se suspenso e o pregoeiro pode, ao retomar a sessão, adotar os procedimentos necessários para adequação desse imbróglio.

43. É razoável inferir dos valores lançados no sistema licitanet que o menor preço para o lote 01, ofertado pela empresa Sispel, é de R\$310.000,00 e para o lote 02, ofertado pela empresa Virtual Soft, é de R\$42.000,00 e, não sem a notificação do pregoeiro para que proceda os necessários ajustes, serão esses os valores adotados para as análises que se seguem.

44. O preço obtido na atual licitação – pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021 -, para o lote 01, é de R\$310.000,00³¹. Esse valor é 6,45% menor que o preço atualmente

31 “12

https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/22820/complet_o_relatorio_vencedores_pregao_completo_416334969.html, acessado em 14/9/2021”.

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratado pelo município de Governador Jorge Teixeira/RO, que monta R\$330.000,00³².

45. Esse contrato não contempla serviços de locação de software para gestão escolar, atualmente licitados no lote 02, razão pela qual não foi possível adotar o mesmo critério para verificar sua vantajosidade.

46. O preço obtido na atual licitação – pregão eletrônico n. 008/SUPEL/2021 -, para o lote 02, é de R\$42.000,00. Esse valor é 18,71% menor que o estimado para o objeto, que monta R\$51.677,71 (ID 1053672, p. 16).

47. Ainda sobre o lote 02, verificamos que o valor impugnado na média por ser oriundo da ARP n. 34/2020 do município de Cacaulândia/RO, R\$45.033,25, é 18,12% inferior à média das demais cotações de preço levantados pela comissão, que monta R\$55.000,00 (ID 1053672, p. 16). Logo, o preço impugnado na análise preliminar era vantajoso para o executivo municipal de Governador Jorge Teixeira/RO.

48. A defesa comparou o preço obtido na licitação para o lote 02, R\$42.000,00, com o preço praticado no contrato n. 006/2020, firmado entre o município de Ribeirão da Cascalheira/MT e a empresa Pelegrino & Cia. Ltda., ao preço de R\$62.600,00, demonstrando que há preços superiores no mercado³³.

49. Feitas essas comparações, ponderamos sobre a “ampla pesquisa de mercado” que não foi realizada pelo município. Esse termo, interpretado em face dos fatos ocorridos na presente análise, se traduz na não realização de, pelo menos, 03 (três) cotações de preço pelo município de Governador Jorge Teixeira/RO para formar o referencial de mercado.

50. A exigência de pelo menos 03 (três) cotações para formar o preço referencial de mercado nas licitações, não decorre de texto expresso de lei, mas de interpretação sistemática que leva em consideração conceitos matemáticos de média e a exigência da participação de no mínimo 03 (três) interessados na modalidade convite, como condição de validade das propostas (§3º, do art. 22, da Lei n. 8.666/93).

51. Ocorre que a regra, mínimo de 03 (três) propostas válidas, que fundamenta a exigência mínima de 03 (três) cotações de preço para formar o referencial de mercado, não é absoluta, ela pode ser superada nos casos em que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, nesse caso de cotações (§7º, do art. 22, da lei n. 8.666/93)³⁴.

52. De fato, a defesa não se introduziu nessa tese, todavia, ela demonstrou que solicitou cotação de preços de 09 (nove) empresas, obtendo, ao final, apenas 02 (duas).

53. A essas duas ela juntou os preços registrados, mediante disputa em torneio licitatório, dos preços constantes da ARP n. 34/2020 do município de

³² “¹³ Termo de homologação acessado no dia 15/9/2021, em: <https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/>”.

³³ “¹⁴ A defesa juntou contrato da empresa Genesistech Soluções, não utilizado para comparação, haja vista não contemplar todos os serviços do lote 02 (ID 1083911)”.

³⁴ “¹⁵ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3 o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Cacaulândia/RO, a qual, como dito alhures, resultou na diminuição da média de mercado favorecendo a administração.

54. É necessário ter em mente a distinção entre uma cotação prévia de preços, que é fornecida antes da licitação e o preço praticado pela mesma empresa durante o torneio licitatório, que se forma mediante disputa no pregão. Em raras hipóteses, o preço licitado não será inferior ao preço cotado.

55. Assim, nos parece razoável admitir que no presente caso, não havia uma pluralidade de empresas do mesmo ramo de objeto na região do município de Governador Jorge Teixeira/RO, que o valor estimado para o contrato não motivou, financeiramente, a participação de empresas de outras regiões ou estados brasileiros, as quais tinham pleno acesso ao pregão eletrônico, que, dentro de suas possibilidades o executivo municipal construiu um preço referencial que conduziu a uma contratação mais vantajosa que o atual contrato em vigência e de contratos similares em outras regiões, razão pela qual, podemos considerar saneada a irregularidade.

23. Afastada a falha relacionada à ausência de ampla pesquisa de mercado, e reconhecida a inexistência de sobrepreço nos serviços pretendidos, acolhi a análise instrutiva dos autos e o posicionamento do MP de Contas e proferi a Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO, por meio da qual autorizei o prosseguimento do feito (item I) e determinei ao Pregoeiro Municipal que, ao retomar a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, adotasse as medidas necessárias para sanear a incongruência evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, conforme relatado nos itens 37 a 41 do Relatório Técnico ID 1097059, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis (item II).

24. Após a reiteração da determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO, o responsável comprovou o seu cumprimento. Para tanto, o jurisdicionado encaminhou o relatório gerado pelo sistema Licitanet³⁵, apresentando os valores individuais corrigidos e atualizados depois dos lances ofertados pelos licitantes³⁶, demonstrando um desconto de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora, documentação essa que foi objeto de análise pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sendo que ambos opinaram conclusivamente pelo cumprimento da determinação desta Corte de Contas.

25. Portanto, superadas as pendências inicialmente evidenciadas na análise dos presentes autos, e não vislumbrando a existência de outras irregularidades, entendo que o presente deve ser considerado legal e, em seguida, arquivado.

DISPOSITIVO

26. Por todo exposto, convergindo integralmente com as propostas técnicas e com as manifestações ministeriais, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO:**

³⁵ Conforme ID 1151401 do Documento nº 323/22.

³⁶ Conforme ID 1151402 do Documento nº 323/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Considerar regulares os atos relacionados ao Edital de Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento*”, diante de sua conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, exclusivamente com relação aos pontos examinados nestes autos;

II – Considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO³⁷, relativamente ao saneamento da incongruência evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, situação essa, contudo, corrigida pelo jurisdicionado, conforme amplamente comprovado nos autos;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca da análise formal do Edital de Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, acerca da apuração da regularidade do objeto e a composição de preços, conforme restou fixado, originalmente, na Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCFCS e, alfim, na Decisão Monocrática n. 0177/2021/GCFCS.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Votoacolheu as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (IDn. 1165537) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1182534), *in totum*, devem-se considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0177/2021/GCFCS (ID n. 1108531), uma vez que os responsáveis encaminharam o documento necessário contendo os valores individuais, corrigidos e atualizados, depois dos lances ofertados pelos licitantes, demonstrando um desconto de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora, e ainda em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

³⁷ ID 1108531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. Saliento, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

4. Claudicar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o ensinamento de Ronald Dworkin[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória (sic).

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. Nessa perspectiva, da análise dos autos, vê-se, sinteticamente, conforme a documentação apresentada pelos responsabilizados, que a Unidade Jurisdicionada atendeu as determinações contidas no item II da Decisão Monocrática n. 0177/2021/GCFCS(ID n. 1108531), haja vista que estipularam, no âmbito do *site* da *Licitanet*, os valores individuais corrigidos e atualizados depois dos lances ofertados pelos licitantes, o que se materializou em um desconto de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.

8. Para, além disso, há que ser mitigada a falta de uma ampla pesquisa de mercado, uma vez que, como bem discorreu em seu voto o Conselheiro-Relator, a administração licitante logrou comprovar que buscou obter, via *e-mail*, as cotações de preços de 9 (nove) empresas, malgrado apenas 2 (duas) tenham demonstrado interesse no certame.

9. Noutras palavras, em que pese não subsistir uma extensa pluralidade de empresas, no ponto, verifica-se que o valor estimado para o contrato não motivou, financeiramente, a participação de empresas de outras regiões ou estados brasileiros, as quais tinham pleno acesso ao Edital de Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, que, ainda assim, restou materializado um preço referencial que conduziu a uma contratação mais vantajosa que o atual contrato em vigência e de contratos similares em outras regiões.

10. Dessarte, as determinações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão Monocrática n. 0177/2021/GCFCS(ID n. 1108531), restaram cumpridas satisfatoriamente.

11. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, no que alude ao cumprimento dos comandos emanados pelo TCE/RO, o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 000164/2021-TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00011/22, pronunciou-se, *ipsis litteris*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ATENDIMENTO PARCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. **É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu parte das determinações, sendo que o cumprimento das pendências remanescentes deverá ser acompanhado pelo Controle Externo e poderão ser objeto de futura ação fiscalizatória.**

2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.

3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.

4. **O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.** (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00011/22 referente ao

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

processo 000164/2021-TCE/RO. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022) (sic) (grifou-se).

12. Naquela ocasião, inclusive, fiz consignar Declaração de Voto, no mesmo sentido, *in verbis*:

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

[...]

Nesse contexto, evidencia-se que houve o cumprimento parcial das determinações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que, por sua vez, enseja a edição de novas determinações aos gestores responsáveis, como bem discorreu em seu voto o Conselheiro-Relator.

Noutras palavras, em que pese as determinações fixadas nas retrorreferidas Decisões Monocráticas ns. 0017/2021/GCFCS (ID n. 989589) e 0099/2021/GCFCS (ID n. 1061431), respectivamente, tenham sido cumpridas parcialmente, restou assaz evidenciado pelo eminente Conselheiro-Relator o esforço empreendido pelos gestores da municipalidade em tela, notadamente porque a finalidade da auditoria foi atendida.

Dessarte, no que alude à determinação ainda não cumprida, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, faz-se necessária a expedição de nova determinação para que o controle interno da Unidade Jurisdicionada, alhures nominada, promova o devido acompanhamento, para o fim de cumprir a determinação ainda pendente, de tudo fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto constante de ações de controle.

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 453/1719. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO E AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O plano de ação apresentado não contém todos os requisitos para sua homologação ante a ausência do cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento, dificultando a implementação e a fiscalização das metas traçadas.

2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento, regularização e adequação do plano de ação, bem como de medidas eficazes para melhoria da governança, deve ser expedida determinações para que o gestor promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, em prazo fixado, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa

3. Havendo ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda à fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.

4. Restando evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de controle interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00064/21 referente ao processo 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021) (sic) grifou-se).

[...]

Desse modo, **orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, por consequência, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Conselheiro-Relator FRANCISCO**

Acórdão AC2-TC 00156/22 referente ao processo 01088/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CARVALHO DA SILVA, para o fim de Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, relativamente à execução do programa de vacinação contra a COVID-19, por parte do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, ante o cumprimento parcial das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID n. 989589) e na Decisão Monocrática n. 0099/2021/GCFCS/TCE-RO (ID n. 1061431), de responsabilidade do Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA - CPF n. 565.115.662-34, Prefeito Municipal, e a Senhora ROSILDA TOMAS DE SOUZA - CPF n. 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo da fixação de novas determinações para o integral cumprimento do Decisum. É como voto. (Grifou-se).

13. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, por consequência, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente **Conselheiro-Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, relativamente ao Edital de Eletrônico n. 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo n. 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, formalmente hígido, em razão do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0177/2021/GCFCS (ID n. 1108531), conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes.

É como voto.

[1] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2] DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Em 30 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR